



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000467/2005-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.801 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2014
Assunto
Recorrente Perdigão Agroindustrial - BRF - Brasil Foods S.A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter os presentes autos em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Julio César Alves Ramos.

Julio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

O Contribuinte Perdigão Agroindustrial S.A., apresentou pedido de Declaração de Compensação no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), compensado com o período de apuração de 31/12/2004, Código de Receita 2484, de crédito de Contribuição do PIS/PASEP não Cumulativa.

Alega o contribuinte que o crédito referido é proveniente do mercado externo, com fundamento no parágrafo 1º do art. 5º da Lei n. 10.637/2002.

Em razão da Declaração de Compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Divisão de Orientação e Análise Tributária, encaminhou o processo à Defis/SP para conferir se as informações prestadas nas declarações corresponderiam àquelas constantes dos livros contábeis e fiscais da empresa, fls. 25/26.

Em razão disso foi elaborado Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00-2009-01493-3, referente aos períodos de 07/2003 a 10/2005, para PIS e COFINS, fl. 28.

Intimado mais de uma vez a apresentar os documentos contábeis requeridos pela fiscalização, a empresa restou inerte, razão pela qual concluiu-se pelo indeferimento do pedido, fls. 39/41.

Para tanto, foi lavrado Parecer Decisório, nas fls. 42/45, cuja ementa é a que segue:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. Incube ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação dos créditos, incerta a existência e o montante dos créditos pleiteados, indefere-se o pedido de créditos, não se homologando as respectivas compensações.

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Devidamente notificada, a empresa apresentou em 30 de dezembro de 2009, Manifestação de Inconformidade, através da BRF – BRASIL FOODS S.A., sucessora por incorporação da PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, alegando que a intimação não fora recebida pelo setor competente da empresa, rogando pela instrumentalidade das formas e do princípio da verdade material.

Em análise a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, DRJ/SP1, na sessão de 10 de junho de 2010, prolatou o acórdão 16-25.646, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade ante a falta de comprovação da materialidade do crédito, fls. 164/171.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 183/, alegando:

I – Nulidade do Parecer Decisório por vício no procedimento de fiscalização uma vez que o Termo de Início de Ação Fiscal não teria sido entregue em seu estabelecimento, não havendo nos autos AR que comprove o alegado e que o Histórico retirado do sítio dos correios não é idôneo a comprovar a regularidade da intimação;

II – O prazo para apresentação de documentos foi exíguo;

III – A autoridade fiscal se recusou a analisar os documentos nas dependências do estabelecimento da empresa, quais sejam: notas fiscais de aquisição de insumos e livros contábeis e que não teria cabimento a apresentação destes via Manifestação de Inconformidade;

IV - A demonstração da materialidade do crédito, através dos documentos fiscais necessários para tanto, tal como o DACON, e arquivos magnéticos, balancete mensal da empresa.

É o breve relato do necessário.

VOTO

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme consta da Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa, acostou-se aos autos 01 (um) DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, quais sejam:

i - Planilha para demonstração do crédito do PIS com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

ii - Planilha para demonstração da apuração do PIS, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

iii - Arquivos magnéticos referentes a Livros de Entrada e saída;

iv - Arquivos magnéticos 4.1.1., 4.1.2., 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3., 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início de mês) 4.6.1 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001 (item 7 do Termo de Intimação);

v - Planilha Excel contendo as informações das DACON's conforme leiaute previsto na intimação, com respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

vi - Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) - Emitidas por Terceiros).

Há imagem do DVD na fl. 154 dos autos.

A DRJ impugna o CD, afirmando estar ele incompleto, faltando os seguintes arquivos, reportados no Termo de Reintimação: 4.3.5 - Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica; 4.3.6. Arquivos de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica; 4.6.1. Arquivos de Insumos Relacionados; todos previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo n. 15, de 23/10/2001.

Portanto, não teria comprovado a liquidez e certeza dos créditos requeridos via compensação.

Percebo da escrituração fiscal da empresa, que consta na DIPJ 2004, página 66 o valor de R\$ 171.516.617,95 de Receitas de Exportação da pessoa jurídica, assim como no DACON do 4º trimestre de 2003.

Tudo consta do Anexo 2 à Manifestação de inconformidade, nas fls. 139 e seguintes dos autos.

Ocorre que os documentos acima, desacompanhados das notas fiscais evidenciando a natureza da operação, não são suficientes, por si sós, para demonstrar a existência do direito creditório, uma vez que, de acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, a escrituração fiscal somente faz prova em favor do Recorrente quando amparada em documentação hábil.

No entanto, não é o caso de indeferimento do direito creditório, uma vez que os documentos foram devidamente juntados em Manifestação de Inconformidade, deveria a DRJ ter procedido a análise dos documentos juntados, que induzem a existência dos créditos a serem compensados, conforme a legislação.

Entendo que os autos devam ser baixados em diligência para que a DRF competente intime o Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que venha a apresentar as notas fiscais referentes ao objeto do requerimento, livro razão, bem como demais documentos que entenda por bem juntar aos autos para comprovar o crédito.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Ângela Sartori